

04/12/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.248-3 BAHIA

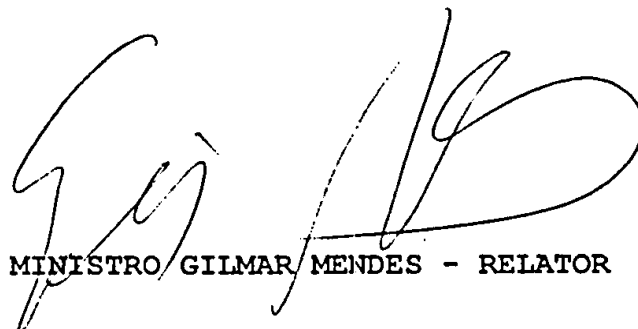
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : SOPLANTIL - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : IVANILDO ALMEIDA LIMA

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Bem de família. Impenhorabilidade. Lei nº 8.009/90. Aplicação às execuções pendentes. Precedente. 3. Auto de penhora lavrado em momento anterior à Lei nº 8.009/90. Inaplicabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.



MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



04/12/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.248-3 BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : SOPLANTIL - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : IVANILDO ALMEIDA LIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Ao apreciar o recurso proferi a seguinte decisão:

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 118):

'Agravo de Instrumento. Preliminar de falta de certidão de intimação. Rejeição. Presença do documento de fl. 11. No mérito, a arguição da existência de vício de representação processual deve ser reduzida em primeiro grau, não só em razão da possibilidade de ser suprimida uma instância, mas em atenção ao duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade da Lei 8.009/90 a contrições efetuadas antes de sua vigência. Súmula 205 do STJ. Possibilidade de se argüir a impenhorabilidade do imóvel familiar a qualquer tempo, antes da arrematação. Improvimento recursal.'

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna. Sustenta o agravante (fl. 134):

'O auto de Penhora lavrado em 28.04.1988 está em total consonância com a lei de seu



tempo, não tendo sido questionado em nenhum momento a sua legalidade, eis que não está impregnado de qualquer vício comprometedor da sua validade ou eficácia.

O advento da Lei n.º 8.009, que só entrou em vigor em 29.03.1990, portanto quase dois anos após a lavratura do Auto de Penhora, não tem o condão de modificar-lhe o conteúdo, porquanto este Auto, como dito anteriormente, já havia se constituído em ato jurídico perfeito.'

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, em parecer de fl. 189, manifestou-se nos seguintes termos:

'Correto c despacho agravo ao interceptar o recurso extraordinário, tendo em vista que o tribunal local decidiu a questão nos termos da Súmula 205 do STJ e da orientação fixada pelo Plenário do STF (Agravo de Instrumento (AgRg) 159.292-SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 13.06.1997: aplicabilidade da Lei 8.009, de 29.3.90, às execuções pendentes: inoccorrência de ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI).

Isso posto, opino pelo não provimento deste agravo.'

O acórdão recorrido não diverge da orientação firmada por esta Corte, conforme julgamento do AgRAI 159.292, Pleno, Recator para o acórdão Carlos Velloso, DJ 13.06.97, assim ementado:

'Em suma, enquanto não concluída a execução, o que se dá com a alienação do bem penhorado, não se tem situação jurídica aperfeiçoada, não se tem ato jurídico perfeito. Às execuções pendentes aplica-se, portanto, a Lei 8.009, de 1990, sem que tal aplicação implique ofensa a direito adquirido. Em caso assim tem-se, conforme se viu, mera expectativa de direito.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)."

No agravo regimental, sustenta-se:

"Não obstante a devolução da matéria a esta Corte cingir-se à afronta à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, o Eminentíssimo Ministro Relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento em epígrafe por entender que a questão constitucional ora perquirida estava voltada para a análise acerca do cabimento, ou não, da Lei nº 8.009/90 aos atos de constrição que recaíram sobre bens de família em penhora realizada em data anterior à da edição da Lei referida.

Incorreu o Relator em equívoco, pois o que pretende o Banco do Nordeste com o ajuizamento dos recursos é a cassação da decisão referida, por violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, conforme sobejamente já declinado durante toda a lide (vide fls. 11/15), conforme se explanará a guisa de eliminação de quaisquer dúvidas.

[...]

Em 28.04.1988 foi lavrado auto de penhora de bem imóvel pertencente a José Malan Calazans e sua esposa, Esmelinda Fergentino Calazans Nunes, os quais foram intimados da penhora em 27.05.1988, apondo suas rubricas na certidão respectiva.

Mesmo após as adoções pertinentes para a penhora válida, inclusive com o ciente dos devedores, estes se quedaram inertes, não procedendo a qualquer ato de impugnação à penhora ou defesa de seus interesses. Tanto assim que, na fl. 22, tem-se acostada a certidão do trânsito em julgado da decisão que determinou a penhora, em 13.06.1988, devendo o Juízo proceder aos demais atos de alienação do imóvel referido.

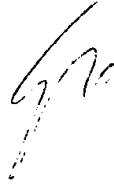
Apenas em 23.08.1991 os Executados ajuizaram Embargos à Penhora, os quais foram julgados intempestivos, decisão ratificada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo o trânsito em julgado dessa decisão.

Após verificada a coisa julgada em relação à impugnação à penhora, sendo esta rechaçada, houve a

conseqüente designação de data para a praça do imóvel, oportunidade na qual, em momento processualmente inadequado, os Executados atravessam simples petição requerendo o cancelamento da praça, pleito que foi acolhido pelo Juízo de Juazeiro.

Percebe-se nesse contexto a afronta flagrante, indiscutível, de prática maliciosa no intuito de burlar a legislação processual, bem como o desrespeito aos institutos do ato jurídico perfeito, qual seja a penhora realizada conforme a lei processual, e da coisa julgada material, insculpidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, proferida em conformidade com entendimento do Pleno desta Corte firmado no julgamento do AI-AgR 159.292, Red. para o acórdão Carlos Velloso, DJ 13.6.1997, cuja ementa dispõe:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMILIAR: IMPENHORABILIDADE. Lei nº 8.009, de 29.3.90, artigo 1º. PENHORA ANTERIOR À LEI 8.009, de 29.3.90: APLICABILIDADE.

I. - Aplicabilidade da Lei 8.009, de 29.3.90, às execuções pendentes: inoccorrência de ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. - Agravo não provido."

Desse modo, efetivamente, conforme sustentei da decisão agravada, o Tribunal de origem não divergiu da orientação deste Tribunal. Poranto, ao contrário do que entende o agravante, não há qualquer equívoco na decisão agravada.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.248-3

PROCED.: BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADV.(A/S): ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SOPLANTIL - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): IVANILDO ALMEIDA LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra
Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador